

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos e garantias fundamentais II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Ivone Fernandes Morcilo Lixa; Karyna Batista Sposato; Teresa Helena Barros Sales – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-155-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS II

Apresentação

O VIII Encontro Virtual CONPEDI – EVC – realizado entre os dias 24 a 28 de junho de 2015, teve como tema central “DIREITO, GOVERNANÇA E POLÍTICAS DE INCLUSÃO”. A temática possibilitou intensos e relevantes discussões permeando as plenárias e trabalhos apresentados nos diversos Grupos de Trabalho centrados em problematizar as políticas de inclusão desde uma perspectiva plural e democrática. Desde tal perspectiva o Grupo de Trabalho “Direitos e Garantias Fundamentais II”, sob a coordenação das Doutoradas Ivone Fernandes Morcilo da Universidade Regional de Blumenau, Karyna Batista Sposato da Universidade Federal de Sergipe e Teresa Helena Barros Sales da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco, contribuiu significativamente para o evento, com apresentações orais e debates marcados pela densidade e atualidade das questões abordadas. Eis a relação dos trabalhos apresentados e seus autores(as):

1. O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO E A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Bruna Kleinkauf Machado , Juliana Rodrigues Freitas
2. AS MENINAS “BALSEIRAS” DAS ILHAS DE MARAJÓ-AMAZÔNIA, EXPLORAÇÃO E ABUSO SEXUAL: OFENSA AOS DIREITOS PERSONALÍSSIMOS À VIDA E À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL, E À DIGNIDADE HUMANA - Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão , Giovanna Pedroche Miranda , Luiza Leticia Abreu
3. TRANSPARÊNCIA E INCLUSÃO: A LINGUAGEM SIMPLES COMO FERRAMENTA DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO À INFORMAÇÃO - Neile Batista De Mesquita , Andre Studart Leitao , Aline Evaristo Brigido Baima

PRESTAÇÃO DE TRATAMENTOS ESPECIALIZADOS - Rosilene Oliveira Brito ,
Nicolau Eladio Bassalo Crispino

7. A NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVER ÉTICO DE SIGILO MÉDICO
PARA CONFERIR EFETIVIDADE À POLÍTICA PÚBLICA DE ABORTO LEGAL -
Juliana Carqueja Soares

8. HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: A RECONSTRUÇÃO
GENEALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE POLICIAIS MILITARES -
Fernando Rodrigues de Almeida , Rodrigo dos Santos Andrade

9. A IGUALDADE ENTRE OS SEXOS E O CÔNJUGE COMO HERDEIRO
NECESSÁRIO - Samantha Ribeiro Meyer-pflug , Samira Rodrigues Pereira Alves

10. O DIREITO AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E O MÍNIMO EXISTENCIAL
ECOLÓGICO SOB A PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Luziane De
Figueiredo Simão Leal , Aldo Reis De Araujo Lucena Junior , Diana Sales Pivetta

11. DIREITOS FUNDAMENTAIS E CIDADANIA ALGORÍTMICA: DESAFIOS
CONSTITUCIONAIS PARA A REGULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIGITAIS
BASEADAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - Cristian Kiefer Da Silva , Rafaela
Cristina Alves Lisboa

12. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, EDUCAÇÃO E PODER JUDICIÁRIO: UMA
ANÁLISE INTERSETORIAL - Walter Lucas Ikeda , Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

13. CONSTITUCIONALISMO DIGITAL: DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS À
SOBERANIA E AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - Jonathan Santana Falheiro

16. A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO INSTRUMENTO DE ENFRENTAMENTO DAS OMISSÕES LEGISLATIVAS - Lidiana Costa de Sousa Trovão , Gustavo Santana Costa

17.A SELETIVIDADE CONSTITUCIONAL DO DIREITO À IMAGEM: UMA ANÁLISE EMPÍRICA DO PROGRAMA “SE LIGA BOCÃO” ENTRE OS ANOS DE 2007 A 2014 - Florisvaldo Pasquinha de Matos Filho

18. AUTONOMIA DOS ENTES FEDERADOS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA, GUERRA FISCAL E BENEFÍCIOS FISCAIS: REFLEXOS JURÍDICO-ECONÔMICOS DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 - Natália Rios Estenes Nogueira , Arthur Gabriel Marcon Vasques , Janainne Moraes Vilela Escobar

19. PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS: ENTRE A INVISIBILIZAÇÃO E O CONTROLE EM BLUMENAU/SC - Lenice Kelner, Ivone Fernandes Morcilo Lixa, Charlotte Ines Schaefer

Parabenizamos a todos e todas participantes do evento e também congratulamos a grande comunidade que compõe o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito por seu contínuo esforço de prover um ambiente e oportunidades de aprimoramento da academia jurídica nacional.

**HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: A
RECONSTRUÇÃO GENEALÓGICA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DE
POLICIAIS MILITARES**

**HABEAS CORPUS VEL LIBERTATEM AD EXPRIMENDUM: THE
GENEALOGICAL RECONSTRUCTION OF THE PERSONALITY RIGHTS OF
MILITARY POLICE OFFICERS**

**Fernando Rodrigues de Almeida ¹
Rodrigo dos Santos Andrade ²**

Resumo

O presente artigo propõe uma análise crítica da liberdade de expressão dos policiais militares à luz da dignidade da pessoa humana e dos direitos da personalidade, a partir de uma perspectiva genealógica que investiga a construção histórica da personalidade jurídica como categoria vulnerável à restrição estatal. Adotando o método dedutivo e uma abordagem qualitativa, o estudo reconstrói o conceito de liberdade de expressão enquanto manifestação essencial da personalidade, confrontando-o com as limitações impostas pelo Código Penal Militar em desconformidade com a Constituição Federal de 1988. Por meio da análise de dispositivos normativos, precedentes judiciais e instrumentos internacionais de direitos humanos, evidencia-se que a vedação da liberdade de expressão aos policiais militares não apenas compromete a eficácia dos direitos fundamentais, mas também revela a persistência de lógicas disciplinares que tensionam a autonomia do sujeito de direito no Estado Democrático. Defende-se o habeas corpus como instrumento de resistência e reafirmação da liberdade de expressão enquanto projeção da dignidade e expressão da personalidade jurídica. A hipótese central sustenta que a efetividade dos direitos da personalidade exige uma contínua reconstrução teórica que reconheça a liberdade de manifestação como elemento constitutivo e irrenunciável do ser jurídico, sobretudo em contextos de militarização e controle institucional.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Habeas corpus, Liberdade de expressão, Policial militar, Remédio constitucional

vulnerable to state-imposed restrictions. Adopting a deductive method and a qualitative approach, the study reconstructs the concept of freedom of expression as an essential manifestation of personality, confronting it with the limitations imposed by the Military Penal Code in contradiction to the 1988 Federal Constitution. Through the analysis of normative provisions, judicial precedents, and international human rights instruments, it is demonstrated that the restriction of military police officers' freedom of expression not only compromises the effectiveness of fundamental rights but also reveals the persistence of disciplinary logics that constrain the autonomy of the legal subject within the Democratic Rule of Law. Habeas corpus is defended as an instrument of resistance and reaffirmation of freedom of expression as a projection of dignity and the embodiment of legal personality. The central hypothesis sustains that the effectiveness of personality rights requires a continuous theoretical reconstruction that recognises freedom of expression as a constitutive and inalienable element of the legal subject, particularly in contexts marked by militarisation and institutional control.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Habeas corpus, Freedom of expression, Military police, Constitutional remedy

INTRODUÇÃO

A liberdade de expressão constitui uma das manifestações centrais dos direitos da personalidade, situando-se na intersecção entre o reconhecimento jurídico da dignidade humana e a projeção social da subjetividade. No âmbito da experiência militar, contudo, essa liberdade encontra limites históricos que desafiam a promessa de eficácia dos direitos fundamentais no Estado Democrático de Direito. O presente estudo propõe uma investigação genealógica da efetividade da liberdade de expressão de policiais militares, entendendo a personalidade jurídica não como um dado fixo, mas como uma construção histórica permanentemente tensionada entre autonomia e heteronomia. A análise parte do exame da restrição prevista no Código Penal Militar e de seus reflexos sobre a configuração dos direitos da personalidade no contexto da disciplina castrense.

O título deste trabalho, *Habeas Corpus vel Libertatem ad Exprimendum*, sintetiza a tensão central abordada: a necessidade de recorrer ao *habeas corpus* como remédio jurídico para proteger aquilo que deveria ser uma expressão natural da personalidade — o direito de manifestar livremente o pensamento. A expressão latina "vel libertatem ad exprimendum", "ou a liberdade de se expressar", remete à escolha paradoxal imposta aos policiais militares: ou se invoca o remédio constitucional diante da coação disciplinar, ou se abdica de um direito que constitui a própria essência da personalidade reconhecida pelo ordenamento jurídico. Esta tensão revela, em última instância, a necessidade de reconstruir teoricamente os direitos da personalidade frente às racionalidades técnicas e hierárquicas que pretendem limitá-los.

A Constituição elegeu como princípio basilar do Estado Democrático de Direito a dignidade da pessoa humana, protegendo e tutelando o homem, assegurando um mínimo de direitos. Referido princípio alicerça os direitos fundamentais, nos termos do título II da Constituição Federal que dispõe "Dos direitos e garantias fundamentais", tutelando direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança, entre outros.

Os direitos fundamentais constituem manifestação da dignidade humana, protegendo-a. Os mesmos possuem eficácia jurídica incidindo tanto nas relações entre o Estado como nas relações entre os particulares, assegurando garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça.

Os Direitos Fundamentais permanecem em constante construção e reconstrução, resultado das transformações históricas e sociais, se acumulam, devendo ser compreendidos ante as múltiplas dimensões de direitos que interagem e coexistem harmonicamente, classificados em dimensão ou geração.

O direito fundamental a liberdade, direito disposto na segunda geração, tutela inúmeras formas de liberdade, como de ação profissional, de informação, econômica e a de manifestação de pensamento ou expressão. Todavia referido direito vem sofrendo vedação por parte do Estado.

A Constituição Federal dispõe sobre o Direito fundamental a liberdade nos termos do artigo 5º, IV, IX, XIV, não havendo vedação expressa ao direito à liberdade de expressão dos policiais militares, todavia, o código penal militar dispõe óbice a possibilidade de liberdade de expressão nos termos do artigo 166.

Nesse sentido, se os direitos fundamentais são de eficácia plena e aplicabilidade imediata, a livre manifestação de pensamento não pode ser restringida, por lei infraconstitucional.

Assim, diante dessas contradições, no campo das normas infraconstitucionais, a efetividade do direito fundamental a liberdade de expressão do policial militar deve ser efetivamente assegurada.

1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DIREITOS FUNDAMENTAIS – BREVES CONSIDERAÇÕES

A dignidade humana é fruto da evolução histórica da sociedade. Filosofia e ciência política desenvolveram o conceito de dignidade humana diante dos estratos sociais. (Goldschmidt, 2009). No entanto, a mesma ganhou força após as atrocidades cometidas durante a Revolução Industrial e Segunda Guerra Mundial, principalmente nos campos de concentração.

Dessa forma, as experiências históricas suscitaram a necessária proteção do homem, conforme preconiza Rodrigo Goldschmidt:

(...) passadas as experiências históricas da Revolução Industrial e das duas Grandes Guerras Mundiais, que evidenciaram exemplos tristes de violação da dignidade humana, como a opressão dos burgueses contra os operários, no primeiro caso, e a perseguição dos nazistas contra judeus, no segundo caso, constatou-se que não bastava meramente proclamar a dignidade humana. De fato, era necessário ir além, ou seja, proteger a dignidade humana com instrumentos que pudessem ser exigidos coercitivamente. (Goldschmidt, 2009, p. 56).

Diante de tal contexto, os instrumentos jurídicos passaram a positivizar a dignidade. A Declaração Universal dos Direitos do Homem, em 1948, reconheceu a dignidade aos homens, dispondo “o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana” (Castro, 2014. p. 53). Da mesma forma, a Convenção Americana aprovada pela Organização dos Estados Americanos, em 1969, nos termos do artigo 11, §1º dispõe que “toda pessoa tem direito ao respeito de sua honra e ao reconhecimento de sua dignidade”. (Castro, 2014. p. 53).

O Estado passa a reconhecer e garantir a dignidade da pessoa humana, considerando o ser humano como fim e como centro. Assim, as Constituições dos mais diversos países passaram a incorporar a dignidade como preceito fundamental do Estado Social e Democrático de Direito, adotando posturas que garantissem a sua população, condições mínimas para uma vida digna. (Mantovani, 2010.)

No Brasil, a Constituição Federal promulgada em 1988, proclamou a dignidade humana como princípio basilar do ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 1º, inciso III. (Castro, 2014). Tal princípio foi eleito pelo constituinte como valor soberano do ordenamento jurídico, fundante do estado democrático de direito. Trata-se de um valor central do ordenamento jurídico, anterior ao século XX, valor transcendental, anterior, que “precede a norma legislada” (Fachin, 2008. p. 185-186).

Para Silvio Beltramelli Neto, a dignidade humana representa um atributo inerente ao ser humano, sem distinção racial, religiosa ou política, “o homem detém dignidade por ser homem”(Neto, 2008, p.56) A dignidade não é produto da ordem jurídica, ela confere ao homem o direito de tê-la preservada ela é inerente ao homem, sendo merecedor de um mínimo de direitos.¹ Brito Filho, 2016)

Para Ingo Wolfgang Sarlet, tem-se por dignidade da pessoa humana,

(...) qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humano. (Sarlet, 2004. p. 47).

Nesse sentido, o Estado Democrático de Direito, alicerçado na dignidade da pessoa humana, promove o encontro entre esse princípio e os direitos fundamentais “(...) fazendo-se

claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático, tendo em vista que exercem uma função democratizadora” (CORTEZ, 2013. p. 48).

A dignidade humana possui intrínseca relação com os direitos fundamentais, nos termos do título II da Constituição Federal que dispõe “Dos direitos e garantias fundamentais”, tutelando direitos individuais, coletivos, sociais e políticos, garantindo a liberdade, a vida, a igualdade, a educação, a segurança, entre outros.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet, “o princípio da dignidade da pessoa humana vem sendo considerado fundamento de todo o sistema de direitos fundamentais, no sentido de que estes constituem exigências, concretizações e desdobramentos da dignidade da pessoa humana e com base nesta devem ser interpretados” (Sarlet, 2004. p. 113).

Arion Sayão Romita define os direitos fundamentais como “(...) os que, em dado momento histórico, fundados no reconhecimento da dignidade da pessoa humana, assegurem a cada homem as garantias de liberdade, igualdade, solidariedade, cidadania e justiça”. (Romita, 2012. p. 393). Os direitos fundamentais e o princípio da dignidade humana entrelaçam-se, sendo a dignidade o elemento unificador dos direitos fundamentais.

Julpiano Chaves Cortez define os direitos fundamentais como:

(...) também denominados direitos humanos, da personalidade e outros mais, são direitos que tem por finalidade resguardar a dignidade e integridade da pessoa, no que diz respeito ao nome, a privacidade, a igualdade, ao trabalho, a vida, a saúde, a intimidade, a reputação, a imagem, a liberdade, a honra, a moral, a autoestima, etc. (Cortez, 2013. p. 44).

Nesse contexto, os direitos fundamentais nascem com as Constituições, criando mecanismos que assegurem e garantam a promoção e proteção da dignidade da pessoa humana, que constitui imperativo ético. (Cortez, 2013). Assim, nas palavras do Ministro do STF Alexandre de Moraes,

Os direitos humanos fundamentais, portanto, colocam-se como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições, no sentido de consagrar à dignidade humana, garantir a limitação do poder e visar ao pleno desenvolvimento da personalidade humana. (Moraes, 2011. p. 02).

A dignidade humana possui dupla dimensão, um lado tem-se um direito individual protetivo, em relação ao Estado e aos demais indivíduos; e de outro, um dever igualitário de todos, para que respeitem a dignidade dos seus semelhantes, podendo qualquer indivíduo exigir sua tutela, para a concretização da democracia. (Moraes, 2011).

Assim, como os direitos fundamentais constituem manifestação da dignidade humana, protegendo-a, os mesmos possuem eficácia jurídica incidindo tanto nas relações entre o Estado como nas relações entre os particulares. A eficácia vertical dos direitos fundamentais ocorre nas relações entre particulares e o poder público, em relação aos direitos de natureza positiva ou negativa. Já a eficácia horizontal ocorre nas relações entre particulares, podendo sua eficácia ser indireta/imediata ou direta/mediata. (Cortez, 2013)

No primeiro caso são analisados na perspectiva de duas dimensões: “a) dimensão negativa ou proibitiva, que veda ao legislador editar leis que violem os direitos fundamentais”; b) dimensão positiva, impondo um dever para o legislador implementar os direitos fundamentais, ponderando, porém, quais devem ser aplicados às relações privadas”. (Cortez, 2013, p.52). No segundo caso, tratando-se de eficácia direta/mediata, alguns direitos fundamentais podem ser aplicados diretamente às relações privadas, sem a necessidade de intervenção legislativa.

Os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente previstos, são divididos em grupos, relacionados aos direitos individuais (art. 5); direitos à nacionalidade (art. 12); direitos políticos (art. 14 ao 17); direitos sociais (art. 6 e 193 e ss.); direitos coletivos (art. 5); direitos solidários (art. 3º e 225), e ainda, os direitos voltados a ordem econômica e financeira (art.170 a 192) (SILVA, 2013).

Apresentam como características a imprescritibilidade, inalienabilidade, são irrenunciáveis, invioláveis, universais, efetivos, complementares e interdependentes. São imprescritíveis, pois pode ocorrer o tempo, e mesmo se não exercidos, não ocorre prescrição. São inalienáveis, pois não pode ser transferido; são irrenunciáveis não podem ser objeto de renúncia; invioláveis diante da impossibilidade de desrespeito por determinações infraconstitucional ou por atos das autoridades públicas, passíveis e sanção; são universais pois englobam todos os indivíduos; são efetivos cabendo ao estado garantir a aplicação desses direitos; complementares pois não devem ser interpretados isoladamente, e por fim, interdependentes (Moraes, 2011).

Os Direitos Fundamentais permanecem em constante construção e reconstrução, resultado das transformações históricas e sociais, de modo que os novos direitos não têm o condão de substituir os velhos, mas sim, se complementam, se acumulam, devendo ser compreendidos ante múltiplas dimensões de direitos que interagem e coexistem harmonicamente (Fachin, 2008).

Para a doutrinadora Silva os direitos da personalidade não estão apenas na Constituição, além de salientar que nem todo direito fundamental é considerado um direito da personalidade.

Portanto, os direitos da personalidade são direitos fundamentais, mas nem todo direito fundamental é considerado direito da personalidade(s). Vale ressaltar que tais direitos são simplesmente exemplos do que se está tratando, visto que o §2º, do artigo 5º da Constituição Federal, determina que os direitos e garantias expressos na Constituição “ [...] não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (Silva: Pereira, 2013, p. 34 - 5)

Um exemplo do que foi exposto pela doutrinadora Silva (2013), é o código civil de 2002, que tem incluído um capítulo próprio sobre os direitos da personalidade (artigos 11 a 21 do aludido *códex* civil)

Não obstante a divergência doutrinária existente acerca dos conceitos de direitos da personalidade. É de grande valia citar um conceito segundo Wanderlei de Paula Barreto, que compreende os direitos da personalidade como o mínimo necessário para a garantia da dignidade da pessoa e seu desenvolvimento:

Cada uma das expressões determinadas do poder que tem a pessoa sobre o todo ou sobre as partes da sua integridade física, psíquica, intelectual, e em vida e, em alguns casos, após a morte, e que constituem um mínimo necessário e apto a garantir a dignidade da pessoa e amplo Desenvolvimento da personalidade (Barreto,2005, p.107).

Nesse sentido, a medida que vão evoluindo, surgem as dimensões dos direitos fundamentais, que podem ser classificados como de primeira, segunda, terceira, quarta e quinta dimensão ou gerações. Os direitos fundamentais de primeira dimensão estão voltados ao princípio da liberdade, caracterizados por direito de resistência ou oposição perante o Estado, que valoriza o homem das liberdades abstratas, prevista nos artigos. 5º, 12º a 17º da Constituição Federal. Os direitos de segunda dimensão, estão vinculados ao princípio da igualdade, exigindo que o Estado atue ativamente para efetiva-los, dispostos nos artigos. 6º ao 11º, e 193º a 232º da Constituição Federal. (Fachin, 2008).

Os direitos fundamentais de terceira dimensão estão vinculados a solidariedade (fraternidade), como o direito a paz, ao desenvolvimento, a comunicação, ao ambiente ecologicamente equilibrado e ao patrimônio comum da humanidade, voltado ao gênero humano, por exemplo, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos do artigo 225 da Constituição. Os direitos de quarta geração são a informação, a Democracia e o pluralismo, resultados de lutas históricas. E por fim, a possibilidade da quinta dimensão de direitos, a paz. (Fachin, 2008).

A liberdade é um direito fundamental de primeira geração, relacionada com a participação direta das pessoas nas decisões do Estado, mediante representantes escolhidos pelo povo. Pode se manifestar de forma negativa, com a ausência de algo, o sujeito pode agir sem impedimento; ou de forma positiva, presença de algo, voltada a manifestação de vontade do sujeito, sua autodeterminação, autonomia. (Fachin, 2008).

A mesma está disposta no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, versando sobre a liberdade de locomoção, de manifestação de pensamento, religiosa, de reunião, de associação, de ação profissional, de informação e econômica. Dessa forma, a liberdade de manifestação de pensamento disposta no artigo 5º, IV, da Constituição Federal, representa uma norma dotada de imperatividade, objetivando a inserção do indivíduo em sociedade, e participação perante o Estado, por meio de sua manifestação de ideias e pensamentos.

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de ideias e pensamentos, de tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo. (Moraes, 2011. p. 118).

Nesse sentido, considerando que a liberdade de expressão é um direito fundamental, e promove a inserção do indivíduo no contexto social, na qualidade de sujeito ativo, proibir tal ato significa descumprir um direito fundamental, constitucionalmente assegurado, em discordância com o princípio da dignidade humana, base do ordenamento jurídico e Estado Democrático de Direito.

Assim, uma vez que o Estado Democrático tem por objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária, centrado na dignidade da pessoa humana, a sobrevivência do mesmo depende da participação ativa dos sujeitos que o compõem, oportunizando a livre troca de pensamentos. Proibir tal debate, promoverá o retrocesso social, fadando o indivíduo a abusos e injustiças sociais, gerando insegurança jurídica.

Portanto, necessário se faz que o Estado desenvolva políticas públicas, ativas e efetivas que possibilitem a liberdade de expressão a todos os indivíduos, promovendo sua efetiva aplicação.

2 O DIREITO FUNDAMENTAL DE LIBERDADE EXPRESSÃO

Norberto Bobbio define liberdade como “valor supremo do indivíduo em face do todo” (Bobbio, 1997, p.16). Rousseau criticou o conceito de liberdade do povo inglês no século XXIII, asseverando que,

O povo inglês pensa ser livre, mas está completamente iludido; só o é durante a eleição dos membros do Parlamento; tão logo estejam estes eleitos, é de novo escravo, não é nada. Pelo uso que faz da liberdade, nos curtos momentos em que lhe é dado desfrutá-la, bem merece perde-la (Moraes, 2011. p. 118).

Há uma diferença acerca da compreensão de liberdade nos tempos antigos para com os tempos modernos, já que os antigos exerciam a liberdade participando ativamente das decisões sociais, enquanto que nos tempos modernos, tais decisões são tomadas por representantes do indivíduo, ou seja, de modo indireto.

Com a expansão demográfica é inviável manter um sistema de democracia direto e isto influenciou no conceito da liberdade. Hoje liberdade,

É para cada um o direito de não se submeter às leis, de não poder ser preso, nem detido, nem condenado, nem maltratado de nenhuma maneira, pelo efeito da vontade arbitrária de um ou de vários indivíduos. É para cada um o direito de dizer sua opinião de escolher seu trabalho e de exercê-lo; de dispor de sua propriedade, até de abusar dela; de ir e vir, sem necessitar de permissão e sem ter que prestar conta de seus motivos ou de seus passos. É para cada um o direito de reuni-se a outros indivíduos, seja para discutir sobre seus interesses, seja para professar o culto que ele e seus associados preferirem, seja simplesmente para preencher seus dias e suas horas de maneira mais condizente com suas inclinações, com suas fantasias. Enfim, é o direito, para cada um, de decidir sobre a administração do seu governo, seja pela nomeação de todos ou de certos funcionários, seja por representações, petições, reivindicações, as quais a autoridade é mais ou menos obrigada a levar em consideração.² (Constant,1985, p. 10-11.)

Já para Charles de Scondat Montesquieu liberdade, é “o direito de fazer tudo o que as leis permitem; e se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem ele já não teria liberdade, porque os outros também teriam este poder”. (Montesquieu, 1996, p. 166).

Dentre as inúmeras espécies de liberdade asseguradas na Constituição Federal de 1988, encontram-se a liberdade de ação profissional, de informação, econômica e a de manifestação de pensamento ou expressão.

A liberdade de manifestação é um direito de se opor as ideologias, atitudes e pensamentos gerados tanto pelo Estado quanto por pessoas e entidades do âmbito privado. Acerca desta liberdade, Norberto Bobbio destaca que,

A liberdade de dissentir necessita de uma sociedade pluralista, uma sociedade pluralista permite uma maior distribuição do poder, uma maior distribuição do poder abre as portas para a democratização da sociedade civil e finalmente a democratização da sociedade civil alarga e integra a democracia política. (Bobbio, 2000, p. 76).

Logo, pelo seu exímio papel de promoção da democracia, a liberdade de expressão deve ser observada como um direito fundamental essencial, inclusive quando se conflita com outros direitos fundamentais, cuja aplicação da ponderação deverá considerar maior relevância a liberdade de expressão, ante o embate com outro direito fundamental, segundo leciona Iolanda A. S. Rodrigues de Brito,

Deve acolher-se uma concepção multifuncional e multi-sistêmica deste direito fundamental, que garanta uma maior protecção (sic) à liberdade de expressão, em caso de conflito com outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos, de forma a conferir-lhe um maior peso na balança da ponderação. (Brito, 2010, p. 26-27).

Destarte, a liberdade de expressão é entendida como um importante direito fundamental, já que é por intermédio dela que o indivíduo pode se opor a eventuais repressões ou insatisfações nas relações públicas e privadas.

É importante ainda, destacar nas lições de Iolanda Brito que,

O âmbito normativo da liberdade de expressão deve ser interpretado de forma a proteger o maior número de condutas expressivas possível: idéias, opiniões, pensamentos, convicções, críticas, juízos de valor sobre quaisquer questões (v. g. políticas, desportivas econômicas), independentemente do escopo (v. g. fins eleitorais, comerciais ou mesmo fúteis) até do padrão valorativo (v.g. verdade, justiça, beleza, critério de racionalidade, emocional, cognitivo). Por outro lado, protege-se igualmente o meio utilizado para manifestar a expressão (v. g. palavra escrita ou falada, real ou virtual, imagem, gesto, caricatura, sátira, ironia), o que garante uma ampla tutela dos novos meios de expressão[...] (Brito, 2010, p.326-33).

Logo, somente por meio da liberdade de expressão, opiniões alheias podem ser ouvidas e discutidas para se melhorar a qualidade de vida dos civis. É imprescindível que o Estado resguarde este direito fundamental a todos para que a construção da democracia seja plena, sólida e eficaz com a pluralidade de ideias e pensamentos que contribuam para o desenvolvimento e efetivação da dignidade da pessoa humana, que é o bem comum coletivo.

No caso dos trabalhadores, a insatisfação só pode ser demonstrada se expressada de alguma forma, porém é necessário se construir um arcabouço jurídico que permita a livre manifestação sem o temor de sofrer eventuais represálias por conta da discordância com as decisões tomadas pelo Governo ou pelo poder patronal.

Outra questão que deve ser ponderada é a liberdade de expressão cerceada de determinadas categorias profissionais, como os policiais militares que, mesmo sendo detentores de dignidade, não exercem o direito a liberdade de expressão, uma vez que são proibidos de exercê-la com efetividade em virtude de leis infra-constitucionais e regulamentos disciplinares internos, portanto, que há o total desrespeito no tocante a plena liberdade prevista na Constituição Federal de 1988, que não exclui o do seu rol os policiais militares que não são nem nada mais e nem nada a menos que os demais cidadãos, que antes de tudo, são cidadãos, e com isso portadores de cidadania como todos os brasileiros.

3 A VEDAÇÃO A LIBERDADE DE EXPRESSÃO DO POLICIAL MILITAR E O *HABEAS CORPUS* COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO

Para falar sobre a efetividade do direito fundamental a liberdade de expressão do policial militar, primeiro é necessário definir o vocábulo *efetividade*, Para tanto, recorre-se ao dicionário jurídico escrito por Leib Soibelman que assim define:

Efetividade, derivado de efeitos, do latim *effectivus*, de *efficere* (executar, cumprir, satisfazer, acabar), indica a qualidade ou o caráter de tudo o que se mostra efetivo ou que está em atividade. Quer assim dizer o que está em vigência, está sendo cumprido ou está em atual exercício, ou seja, que está realizando os seus próprios efeitos. Opõe-se assim ao que está parado, ao que não tem efeito, ou não pode ser exercido ou executado (Soibelman, 1983, p.142).

Da mesma forma, Luiz Roberto Barroso, explica de modo simplificado que a efetividade “simboliza a aproximação, tão íntima quanto possível, entre o dever ser normativo e o ser da realidade social” (BARROSO, 1996, p.83).

Diante de tal conceito, e considerando que os direitos fundamentais possuem eficácia plena e aplicabilidade imediata, a lei infraconstitucional promove uma restrição ao direito fundamental de liberdade como veremos adiante.

A constituição cidadã veda aos militares e aos policiais militares o exercício do direito de greve e sindicalização, como dispõe os artigos 144, inciso V, §§ 5º 6º 7º, Art. 142 § 3º, inciso IV c/c Art. 42 §§ 1º e 2º.³

E ainda, o a Constituição não dispõe vedação expressa em relação ao direito à liberdade de expressão dos policiais militares, como se depreende do artigo 5º incisos IV, IX, XIV e o artigo 200.⁴

Todavia, no campo das normas infraconstitucionais, a efetividade do direito fundamental a liberdade de expressão do policial militar encontra óbice no art. 166 do Código Penal Militar.⁵

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: [...]

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

[...]

§ 3º Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, além das que vierem a ser fixadas em lei, as seguintes disposições:

[...]

IV - ao militar são proibidas a sindicalização e a greve;

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, inciso X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

§ 2º Aos pensionistas dos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios aplica-se o que for fixado em lei específica do respectivo ente estatal.

⁴ Art. 5º, IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Art. 5º, IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

Art. 5º, XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

Art. 220, caput - a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

⁵ Art. 166. Publicar o militar ou assemelhado, sem licença, ato ou documento oficial, ou criticar publicamente ato de seu superior ou assunto atinente à disciplina militar, ou a qualquer resolução do Governo:

Pena - detenção, de dois meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave

Ou seja, em se tratando de manifestação do pensamento, que seja contrário à disciplina militar, a qualquer resolução do Governo, ou que venha a ser considerada como uma crítica pública de ato de superior hierárquico realizada por militar ou policial militar configura-se, em tese, o crime do art 166 do CPM.

Segundo a CF/88, em seu artigo 5º LXVIII: “conceder-se-á *habeas-corpus*” sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (Brasil, 1988)”.

Portanto o objetivo do *habeas corpus*. é justamente para proteger o indivíduo em relação a ofensas no seu direito de liberdade, ir, vir e permanecer contra abuso de poder ou ilegalidade. Geralmente a coação irregular advém de mandados do poder público, mas pode se admitir *habeas corpus* em relação a atos de particular.

Caracterizando exceção expressa ao art. 5º, LXVIII, com base no princípio da hierarquia, não caberá *habeas corpus* em relação a eventuais punições disciplinares militares (art. 142, § 2.º), vedação essa permitida, visto que introduzida pelo poder constituinte originário, que, do ponto de vista jurídico, é incondicionado, ilimitado e soberano na tomada de suas decisões, podendo, inclusive, trazer exceções às regras gerais constitucionais.

Cabe observar, contudo, que seguindo a jurisprudência do STF, a possibilidade de impetração do remédio constitucional para análise, pelo Judiciário, dos pressupostos de legalidade (hierarquia, poder disciplinar, ato ligado à função e pena suscetível de ser aplicada disciplinarmente — HC 70.648, Rel. Min. Moreira Alves), excluídas as questões do mérito da sanção administrativa (cf., por exemplo, RE 338.840-RS, Rel. Min. Ellen Gracie, 19.08.2003). Nesse sentido: “A legalidade da imposição de punição restritiva da liberdade, em procedimento administrativo castrense, pode ser discutida por meio de *habeas corpus*. Precedentes”⁶

Segundo entendimento do ex-ministro do Supremo Tribunal Federal Sepúlveda Pertence relator do HC 75676 de 12-05-1998, sendo a favor de tratar as expressões dos policiais militares aposentados (reserva ou reformado) com menos severidade, afinal, as polícias militares são corporações militarizadas, todavia a sua função de policiamento ostensivo e de preservação da ordem pública tem caráter eminentemente civil, diferentemente das Forças Armadas que são instituições militares por sua própria natureza (Brasil, 2017).

Já para Brod em comentário a decisão do HC: 0000072-43.2013.7.00.0000 do Superior Tribunal Militar (STM) que teve como relator o Min. Gen. Ex Lúcio Mário de Barros

⁶ RHC 88.543, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 03.04.2007, DJ de 27.04.2007).

Góes, sobre a manifestação de um oficial militar que se expressou por meio do *facebook*, concluindo que para o STM as leis militares estão acima da Constituição, como se aferi a seguir:

Em sua defesa, o oficial alegou tratar apenas de uma manifestação de seu pensamento, o que entende ser direito seu, como é de qualquer cidadão. Ocorre que na visão do STM os militares devem ser incondicionalmente fiéis aos seus comandantes. Conclui que os Ministros militares seguem à risca o Código Penal Militar, colocando ele acima da Constituição. (Brod, 2017)

Nos últimos anos, a adesão as redes sociais tem crescido a passos largos, com isso, atualmente o art.166 do CPM tem sido aplicado na tentativa de manter sobre rédeas curtas os policiais militares. Por esse motivo, o Partido Social Liberal (PSL) ajuizou no Supremo Tribunal Federal a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 475 contra o artigo 166 do CPM. O partido alega que o dispositivo, anterior à Constituição Federal de 1988, viola o direito fundamental à liberdade de expressão.

Seus artigos têm como base o princípio da hierarquia e disciplina, que se contrapõem aos demais princípios do ordenamento jurídico brasileiro, em especial, ao princípio da liberdade de expressão”, sustenta, apontando a existência de conflito entre seu artigo 166 e os artigos 5º incisos IV, IX, XIV, e 220, caput e parágrafo 2º, da Constituição.

Com foco mais específico nos policiais e bombeiros militares, a legenda afirma que grupos em redes sociais, sites e blogs foram criados como forma de livre manifestação, mas o resultado não tem sido positivo. “Vários integrantes da Polícia Militar e Corpo de Bombeiros são punidos por suas postagens, com sanções que vão de repreensões até prisões”, assinala. “O Código Penal Militar assinado em 1969 por ministros militares precisa urgentemente de uma análise e reforma, para que seu conteúdo se adeque à Constituição Federal de 1988 e aos princípios basilares da democracia (Brasil, 2017).

Mas porquê a efetividade do direito a liberdade de expressão é tão importante para o policial militar e para os demais cidadãos? Ocorre que aos policiais militares, segundo entendimento majoritário da doutrina positivista, é vedado o direito a liberdade de associação sindical e ao exercício do direito de greve, deixando assim, a classe de policiais militares de mãos atadas em face de abusos e da precarização que ocorre em seu meio ambiente de trabalho. O grande “x” da questão é: quem irá representar o policial militar, que não tem direito a liberdade de expressão? Como é sabido, o Ministério Público é o fiscal da lei no ordenamento pátrio. A pesquisa realizada pelo SENASP, em 2009, denuncia que a maioria dos policiais acredita que o Ministério Público tem atuado com indiferença acerca da dificuldade do trabalho policial, como se pode examinar na sequência:

VI. 1. Ouvindo os policiais

Ainda na linha de reflexão crítica sobre os arranjos institucionais, a maioria dos policiais civis e militares considera que o Ministério Público tem atuado com

indiferença acerca da dificuldade do trabalho policial: 61,5% dos delegados e 51,2% dos agentes da polícia civil; 52,9% dos oficiais e 45,5% dos não-oficiais (Soares *et al.*, 2009, p. 31).

Um dos argumentos dos adeptos a vedação ao direito de liberdade expressão do policial militar é o fato de que há um comandante geral que representa a corporação de policiais militares de cada Estado. Contudo, esse fato não traz efetividade a liberdade expressão dos policiais militares, uma vez que o comandante geral de cada polícia militar dos Estados é escolhido pelo governador de cada respectivo Estado, sem qualquer consulta pública aos cidadãos ou a tropa de policiais militares. Mais democrático e legítimo seria a escolha do comandante geral por meio do voto dos comandados e/ou do voto dos cidadãos de cada Estado.

A efetividade do direito a liberdade de expressão do policial militar proporciona uma maior efetividade do direito fundamental à informação garantido aos cidadãos, pelo Pacto de São José da Costa Rica ao qual o Brasil se obriga a cumprir por meio do decreto n° 678, de 6 de novembro de 1992. Ou seja, o cidadão tem o direito de saber como anda o meio ambiente de trabalho de quem os protege.

Salientado que a liberdade de expressão também está regulada internacionalmente, conforme dispõe o artigo 19 da Declaração Universal Dos Direitos Humanos, recepcionado pelo Brasil⁷, Mas foi com a Portaria Interministerial SEDH/ MJ n° 2/ 2010 publicada em 15 de dezembro de 2010, que foram estabelecidas as diretrizes nacionais de promoção e defesa dos direitos humanos dos profissionais de segurança pública no Brasil. Segundo o anexo da portaria, a primeira recomendação é justamente a adaptação das leis e regulamentos disciplinares das corporações à Constituição Federal de 1988.

Dessa feita, indiretamente, a portaria reconhece a incompatibilidade das normas disciplinares em vigor nas corporações com a Constituição Federal de 1988. (Cano *et al.*, 2013) Para Cano *et al.*, o ponto mais inovador, não foi apenas o fato da portaria reconhecer o direito a liberdade de expressão dos profissionais de segurança pública, mas foi também o fato da portaria estimular a participação dos agentes de segurança pública em debates sobre o tema, como se aferi a seguir:

Talvez o ponto mais revolucionário em relação à legislação disciplinar é a defesa explícita da liberdade de opinião e de expressão dos profissionais da segurança (Recomendação 3), que, como será mostrado mais adiante, sofre sérias restrições em muitos regulamentos disciplinares. A Portaria não só reconhece o direito de expressão como estimula a participação dos profissionais nos debates e na formulação de

⁷ Art. 19. Todo indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem considerações de fronteiras, informações e ideias por qualquer meio de expressão.

políticas públicas de segurança (Recomendação 2), o que representa um perfil do agente muito diferente daquele centrado na obediência e no sigilo, que se depreende de muitos diplomas disciplinares. (Cano *et al.*, 2013, p. 313-314)

Assim sendo, um dos maiores entraves de efetivação da liberdade de expressão do polícia militar, são os regulamentos disciplinares de cada corporações, como sinaliza a ONG:

A pesquisa “Brasil: Polícia Militar Silenciada” cita como exemplo o código disciplinar do estado de São Paulo, que proíbe a publicação ou disseminação de informação que possa “concorrer para o desprestígio da Polícia Militar ou ferir a hierarquia ou disciplina”, sem, no entanto, especificar que tipo de informação pode levar a punições. A ONG alerta, ainda, que os regulamentos disciplinares de 15 estados brasileiros contêm a proibição de “discutir ou provocar discussão, por qualquer veículo de comunicação, sobre assuntos políticos, militares ou policiais, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, quando devidamente autorizado” e conclui que isso pode ser interpretado como sujeição dos PMs a punições por qualquer comentário público sobre policiamento ou segurança pública. (Globo, 2017)

O medo da punição e ou da perda do cargo público como sanção contribui para o aumento do estresses no meio ambiente de trabalho do policial militar, caso realize qualquer manifestação pública do seu pensamento, afinal, essa manifestação pode ser enquadrada em um crime ou infração disciplinar, como já sabido, a depender da interpretação do julgador como ocorreu com o ex-policial militar Darlan Menezes Abrantes que foi expulso da Polícia Militar do Ceará, basicamente pela publicação de uma livro de sua autoria que critica a “filosofia militar” aplicada nas policias militares:

Depois de 13 anos de serviços prestados à Polícia Militar do Ceará, o soldado Darlan Menezes Abrantes, de 39 anos, foi expulso da corporação no mês passado. O motivo: a publicação do livro “*Militarismo: um Sistema Arcaico de Segurança Pública*”, de sua autoria, no qual questiona os aspectos ainda presentes nas PMs de todo o Brasil (Araújo, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, diante do exposto é possível concluir que o direito a liberdade de expressão, é um direito fundamental que está intimamente ligado à dignidade da pessoa humana. Que o policial militar é um cidadão; logo, a contrassenso, portador de tal direito. Com isso não é democrático ao Estado negar o direito de manifestação do pensamento, via de regra, aos policiais militares, como tem ocorrido, seja por meio de regulamentos disciplinares ou pela aplicação do art. 166 do CPM.

Sem a efetividade da liberdade de expressão ao policial militar, os policiais ficam em um ciclo vicioso, no qual os abusos e precariedades do meio ambiente do trabalho não são revelados aos cidadãos. Sem o direito a sindicalização e ao exercício do direito de greve, vedar a liberdade de expressão ao policial militar, é negar a sua dignidade e cidadania assim como é negar aos demais cidadãos, por sua vez, o direito a informação.

Desse modo, quando o Estado nega e não proporciona a efetividade do direito a liberdade de expressão do policial militar ele está descumprido tratados internacionais, a Constituição Federal e diretrizes básicas que o próprio Estado se comprometeu a seguir.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Thiago de. *Expulso por defender desmilitarização, PM desabafa: “Temos a mesma segurança da Ditadura”*. Disponível em: < <http://noticias.r7.com/cidades/expulso-por-defender-desmilitarizacao-pm-desabafa-temos-a-mesma-seguranca-da-ditadura-09022014>>. Acesso em: 01 set 2024.

BARROSO, Luiz Roberto. *O direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição Brasileira*. 3ª. Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1996.

BELTRAMINELLI NETO, Silvio. *Limites da flexibilização dos direitos do trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.

BOBBIO, Norberto. *Igualdade e Liberdade*. 2 ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 1997.

BOBBIO, Norberto. *O Futuro da Democracia*. 7 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

BRASIL. Decreto-lei nº 1.001, de 21 de outubro de 1969. *Código Penal Militar*. Brasília, 21 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De11001.htm>. Acesso em: 21 set. 2017.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 09 set. 2024.

_____.; Supremo Tribunal Federal. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=353878>> Acesso em 8 set. 2024.

_____.; Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* : ARE 75676 DF. Relator Ministros Sepúlveda Pertence. Acompanhamento Processual. Disponível <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=76165>> Acesso em: 02 set. 2024.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho decente: Análise Jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno*. 4 ed. São Paulo: LTr, 2016.

BRITO, Iolanda A. S. Rodrigues de. *Liberdade de Expressão e Honra das Figuras Públicas*. Coimbra: Coimbra Editora, 2010.

CANO, Ignácio; DUARTE, Thais Lemos; FERNANDES, Márcia Adriana de Oliveira; SILVA, Pedro Seixas da SILVA. 5 - *Análise comparativa das legislações disciplinares das corporações de segurança pública: uma proposta de matriz de lei disciplinar para o Brasil*. In: Universidade do Estado do Rio de Janeiro. 2013. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/analise-epesquisa/download/estudos/pspvolume2/5-analise-comparativa-das-legislacoes-disciplinares-das-corporacoes-2.pdf>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

CASTRO, Maria do Perpetuo Socorro Wanderley de. *Terceirização: uma expressão do direito flexível do trabalho na sociedade contemporânea*. São Paulo: LTr, 2014.

CONSTANT, Benjamin. *Da Liberdade dos Antigos Comparada à dos Modernos. Filosofia Política II*. Porto Alegre: L&PM, 1985.

CORTEZ, Julpiano Chaves. *Trabalho escravo no contrato de trabalho e os direitos fundamentais*. São Paulo: LTr, 2013.

FACHIN, Zulmar Antonio. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2008.

GOLDSCHMIDT, Rodrigo. *Flexibilização dos direitos trabalhistas: Ações afirmativas da dignidade da pessoa humana como forma de resistência*. São Paulo: LTr, 2009.

MANTOVANI JUNIOR, Laert. *O direito constitucional à intimidade e à vida privada do empregado e o poder diretivo do empregador*. São Paulo: LTr, 2010.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. *O Espírito das Leis*. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

O GLOBO. *Relatório sobre direitos humanos pede maior liberdade expressão a policiais brasileiros*. 09 de Março de 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/relatorio-sobre-direitos-humanos-pede-maior-liberdade-de-expressao-policiais-brasileiros-21035838> Acesso em 01 de set. de 2024.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Do contrato social*. 2 ed. Leme: Edijur, 2010.

SOARES, Luiz Eduardo; ROLIM, Marcos; RAMOS, Silvia. *O que pensam os profissionais da segurança pública no Brasil*. Brasília: SENASP, 2009.

SOIBELMAN, Leib. *Enciclopédia do advogado*. 4ª. ed. Rio de Janeiro: Rio, 1983.